

Processo n.º: 3580/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Pastos Bons/MA

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar – Prefeita (CPF nº 351.372.073-49)

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334; Rosana Galvão Cabral, OAB/MA nº 7.941 e Naila Gonçalves Gaspar, OAB/MA nº 15.973

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Pastos Bons. Exercício Financeiro de 2020. Gestão Fiscal. Restos a Pagar. Insuficiência de Disponibilidade de Caixa. Descumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Infração Grave. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 28/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5521/2024 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Pastos Bons/MA, exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, com fundamento nos arts. 1º, I, c/c o 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar no último ano de mandato (art. 42 da LRF);

b) enviar à câmara de vereadores do município de Pastos Bons, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 08 de abril de 2026 às 14:31:31

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 20 de maio de 2026 às 11:26:29

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 15 de abril de 2026 às 10:49:57